

"después de obtenida la libertad, ella contribuye muy eficazmente a mantener al favorecido en la vía del bien, a prevenir sua caída" (SAMUEL DAIEN, in "La Libertad Condicional", Buenos Aires, 1947, pág. 102).

E sobre a conduta carcerária, ela agora é boa. Para que ótima? É dificílimo, em 15 anos de prisão, o indivíduo, privado da liberdade, ter ótimo comportamento e ficar sempre de bom humor.

Além disso e apesar de ser requisito

legal, não vamos fazer do bom comportamento carcerário, um tabu, pois como disse CUELLO CALÓN, embora com algum exagero:

"Los criminales más corrompidos son los mejores presos" (apud SAMUEL DAIEN, obra citada, pág. 88).

Pelo provimento, pois, do recurso de fls. 338/341, é o parecer da Procuradoria.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1968.  
— Jorge Guedes, 6.º Procurador da Justiça em exercício.

## "HABEAS CORPUS" ORIGINÁRIO — ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS

*Os embargos infringentes e de nulidade, limitados às decisões proferidas em grau de apelação e de recurso em sentido estrito (capítulo V do livro III, do Código de Processo Penal), não são admissíveis nas decisões proferidas no julgamento originário de habeas corpus.*

### "HABEAS CORPUS" N.º 21.963

#### Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Jorge Forzley *versus* Ministério Público.

Relator designado: Des. Mauro Coelho.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Embargos de Nulidade e Infringentes no *Habeas Corpus* n.º 21.963 em que é embargante Jorge Forzley e embargada a Justiça:

Acordam os juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, preliminarmente, em não conhecer os embargos contra os votos dos desembargadores relator e revisor. Foi designado para o acórdão o desembargador Mauro Coelho. Custas *ex lege*.

No julgamento do pedido de *habeas corpus* n.º 21.963, impetrado originariamente, a Egrégia 3.ª Câmara Criminal denegou a ordem contra o voto do ilustrado desembargador Valporê Caiado (acórdão de fls. 18/22 v.). Na base desse voto vencido e com a referência ao parágrafo único do art. 1.º da lei 1.720-B, de 3 de novembro de 1952, foram deduzidos os presentes embargos de nulidade e infringentes.

No presente julgamento, pelas Câmaras Criminais Reunidas, o eminentíssimo desembargador Oduvaldo Abritta levantou a preliminar do descabimento de embargos de nulidade e infringentes em decisões originárias de *habeas corpus*. Os ilustrados desembargadores Faustino Nascimento e Basileu Ribeiro Filho, respectivamente relator e revisor, rejeitaram a preliminar. A preliminar, porém, saiu vencedora por maioria, sendo designado para relator o primeiro que votou a favor. O relator designado foi, aliás, quem admitiu o processamento dos presentes embargos (fls. 27). A novidade da hipótese, sem precedente conhecido neste Tribunal, aconselhava a sua solução pelas Câmaras Criminais Reunidas.

Os embargos infringentes e de nulidade foram introduzidos em nosso processo penal pela Lei 1.720-B, de 3 de novembro de 1952, promulgada pelo Con-

gresso Nacional. A modificação resultou de uma mera alteração de redação do art. 609, do Código de Processo Penal e do acréscimo de um parágrafo. O dispositivo se situa no capítulo V do livro III do Código de Processo Penal, que trata do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações. Os comentadores, por isso, restringem os embargos de nulidade e infringentes às decisões proferidas nos recursos mencionados no capítulo a que está subordinado o art. 609 aludido, isto é, em apelações e em recurso em sentido estrito. Veja-se a respeito JOSÉ FREDE-RICO MARQUES, *Elementos do Direito Processual Penal*, vol. IV, pág. 309. O mesmo mestre paulista volta à matéria nas suas anotações ao livro de PIMENTA BUENO (*Apontamentos sobre Processo Criminal Brasileiro*, ed. 1959, pág. 562/563) em que menciona em prol dessa inteligência decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo. Referindo-se expressamente a *habeas corpus*, as Câmaras Criminais Conjuntas do Tribunal de São Paulo decidiram: "Não é possível admitir-se embargos infringentes às decisões de *habeas corpus*, que não comportam processo de retratação como acontece nos "embargos" (Embar-gos n.º 61.041, em 17 de março de 1959 in Rev. dos Trib., n.º 292, pág. 69/71) e recentemente VICENTE SABINO JUNIOR em *O Habeas Corpus e a Liberdade Pessoal* faz longo estudo sobre os recursos cabíveis das decisões proferidas em *habeas corpus* não mencionando embargos infringentes (op. cit., pág. 97/106). Tem havido, é certo, divergência com relação ao *habeas corpus* julgado em primeira instância que admi-

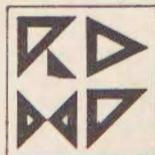
te recurso em sentido estrito (art. 581, X, do Cód. de Proc. Penal) que, resolvido por maioria, em segunda instância, em desfavor do paciente, configuraria uma das hipóteses do art. 609 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei 1.720-B, de 1952, o que justificaria, nesse caso, os embargos. Há, porém, os que nem assim aceitam esse recurso em *habeas corpus*. Essa, aliás, não é a situação dos autos, em que o julgamento do *habeas corpus* foi originário da Câmara Criminal e não em grau de recurso, caso em que, *data venia*, a inadmissibilidade dos embargos parece, frente à nossa lei processual, mais clara. Daí, não se conhecer dos embargos.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1967. — João Roberto da Silva Medeiros, Presidente sem voto. — Mauro Gouvêa Coelho, Relator designado. — Faustino Nascimento, vencido.

É que o *habeas corpus* está compreendido entre os recursos em geral (Código de Processo, Título II, Capítulo X).

O art. 609, parágrafo único do Código de Processo Penal estabelece que, quando não for unânime a decisão da segunda instância desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, etc. Não se faz aqui nenhuma referência ao *habeas corpus*.

Já no art. 60 do mesmo código, tratando de recursos em sentido estrito, faz exceção expressa do *habeas corpus*. Isso mostra que o legislador, não excluiu do recurso dos embargos o *habeas corpus*, não estabelecendo exceção alguma quanto a não cabimento dos embargos.



# ESTUDOS E ATUALIDADES

## POSSE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA, PROCURADOR CHAGAS FREITAS

A posse de Sua Excelência o Senhor GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA, foi razão de júbilo para o Ministério Pùblico que viu, assim, ascender ao Poder Executivo, um de seus mais brilhantes membros. Possa o Procurador Chagas Freitas realizar uma gestão profícua, identificada com os ideais mais nobres que empolgam o País.

À solenidade de posse no cargo compareceram vultos da maior expressão nos meios jurídicos brasileiros, notando-se a presença compacta de seus colegas de trabalho, que foram levar ao companheiro eleito os seus votos de êxito na árdua missão de governo para a qual foi convocado, bem como o abraço fraterno ao amigo que se faz depositário das esperanças e dos ideais que animam a todos os membros do Ministério Pùblico.

Auguramos que o seu Governo tenha a afirmação do desenvolvimento econômico do Estado, através da expansão que, lastreado em uma admirável vivência que adquiriu no trato dos problemas que atingem a iniciativa privada, certamente saberá promover.

Mas temos também a certeza de que cada ato de governo terá a marca da Grandeza e da Justiça, com que sempre dignificou sua atuação no Ministério Pùblico.

## ABERTURA DO ANO JUDICIÁRIO

O Des. J. J. Queiroz, no dia 2 de março, na abertura do Ano Judiciário, saudando os presentes, em discurso sobre a posição do Direito no mundo moderno, disse que, na atualidade, as modificações das estruturas sociais, o desenvolvimento tecnológico e o agigantamento das metrópoles estão criando graves problemas sociais e crises dos costumes. Tais fenômenos exigem a especialização do Judiciário, que, no futuro, fatalmente, necessitará, para enfrentá-los, do concurso de técnicas e cientistas sociais. Tais transformações, segundo o Des. J. J. Queiroz, conduzirão à modificação do conceito arcaico de Estado, que, de grupo político, passará a ser encarado como tecnoracia, em relação à qual a maioria da população estará desinteressada, por estar só preocupada com paz, segurança, liberdade e boa administração dos serviços públicos.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

## LÉON MAZEAUD

(1910-1970)

Léon Mazeaud morto em trágico acidente, em 22 de agosto de 1970, um dos autores do clássico *Traité théorique et pratique de la responsabilité délictuelle et contractuelle* e das não menos conhecidas *Leçons de droit civil*, com seus irmãos, muito contribuiu para o desenvolvimento do Direito Civil. O desaparecimento dêsse ilustre civilista francês, professor da Faculdade de Direito de Paris, é uma grande perda para o pensamento jurídico europeu.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO